



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1031/2017

São Luís, 20 de outubro de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Primeira Câmara	22

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1192 DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares referentes ao exercício 2017, do servidor Giordano Mochel Netto, matrícula nº 6759, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Superintendente de Tecnologia da Informação, anteriormente concedidas pela Portaria nº 895/2017, sendo 10 dias para o período de 30/10/2017 a 08/11/2017, e os 16 dias restantes para momento oportuno, conforme Memo S/N-SUTEC.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 3927/2011 - TCE/MA apensado ao processo 3918/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de São Francisco do Maranhão/MA

Responsável: Maurício Cardoso e Silva - Prefeito, no período de 01/01 a 31/07/2010 (CPF n.º 646.410.233-87, residente na Rua Dr. Soares de Quadros, n.º 42, Centro, São Francisco do Maranhão, CEP 65.650-000

Recorrente: Francisco Ademar dos Santos - Prefeito, no período de 01/08 a 31/12/2010 (CPF n.º 328.022.693-72), residente na Rua Senador Bernardino Viana, s/n, Centro, São Francisco do Maranhão, CEP 65.650-000

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2440/OS-9; Anna Ellen Meneses Oliveira, CRC/MA 010942/04; Moises Alves dos Anjos, CPF n.º 038.060.553-86; Antonio Francisco Paulino Moreira, CRC/TO n.º 2040/07; Antonio Gonçalves Marque Filho, OAB/MA 6527; Kaio Fellype Gonçalves da Silva, CPF n.º 036.092.263-58; Moaci Sipauba Coelho Filho, CRC/TO n.º 3808/P; Patrícia Pereira Ribeiro, CPF

n.º 029.600.973-35; Wanderson Tavares Mendes, CPF n.º 013.007.593-05

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 760/2016

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito, Senhor Francisco Ademar dos Santos, responsável pelo FUNDEB de São Francisco do Maranhão, no período de 01/08 a 31/12/2010. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 760/2016. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Alteração parcial do Acórdão PL-TCE n.º 760/2016, para julgamento regular com ressalvas, das contas. Redução de multa. Envio à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 853/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de São Francisco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Ademar dos Santos, Prefeito no período de 01/08 a 31/12/2010, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 756/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 346/2017/GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar a decisão contida no Acórdão PL-TCE n.º 760/2016, julgando regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de São Francisco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Ademar dos Santos, no período de 01/08 a 31/12/2010, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- d) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE n.º 760/2016, reduzindo o valor da multa para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) aplicada ao Senhor Francisco Ademar dos Santos, Prefeito no período de 01/08 a 31/10/2010, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas remanescentes, apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 1137/2012 e no Acórdão PL-TCE/MA n.º 760/2016, a seguir:
 - d1) ausência de processo licitatório referente à aquisição de materiais permanentes, no valor de R\$ 22.034,50 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.4.5.3.a.1.1, do RIT n.º 1137/2012, e alínea "b1", do Acórdão PL-TCE/MA n.º 760/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);
 - d2) ausência de processo licitatório, concernente à aquisição de carteiras escolares, no valor de R\$ 38.350,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.4.5.3.1.1.2, do RIT n.º 1137/2012, e alínea "b2", do Acórdão PL-TCE/MA n.º 760/2016) - (multa R\$ 2.000,00);
 - d3) ausência de processo licitatório, referente à reforma de unidades escolares, no valor de R\$ 23.300,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.4.5.3.a.1.3, do RIT n.º 1137/2012, e alínea "b3", do Acórdão PL-TCE/MA n.º 760/2016) – (multa R\$ 2.000,00);
- e) manter a determinação de aumento do débito decorrente da alínea "d" deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) manter o envio à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) tendo como devedor o Senhor Francisco Ademar dos Santos, Prefeito no período de 01/08 a 31/12/2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de

Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3869/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Secretaria de Estado da Educação/SEDUC

Responsável: Anselmo Baganha Raposo - Secretário de Estado da Educação, período 20/04 a 16/11/2010 (CPF n.º 281.022.153-72), residente na Rua Duque Bacelar, Quadra, 21, n.º 12, Jardim Eldorado, CEP n.º 65067-510;

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837; Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, n.º 5.759; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA n.º 10.724

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Educação/SEDUC, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Responsabilidade do Senhor Anselmo Baganha Raposo (Período de 20/04 a 16/11/2010). Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 814/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual de gestores da Secretaria de Estado da Educação/SEDUC, de responsabilidade do Secretário de Estado da Educação, Senhor Anselmo Baganha Raposo (Período de 20/04 a 16/11/2010), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 607/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Anselmo Baganha Raposo, Secretário de Estado da Educação (Período de 20/04 a 16/11/2010), com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Anselmo Baganha Raposo, a multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) ausência de processo licitatório, contratação por dispensa emergencial caracterizando falta de planejamento, relativo a serviços de impressão gráfica de diário de classe, no montante de R\$ 2.981.452,02 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ Item 5.3, do Relatório de Informação Técnica n.º 123/2013, UTCGE/NUPEC1/ Item 3.5 do Relatório de Instrução n.º 4131/2017-UTECEX3-SUCEX09) - (multa de R\$ 10.000,00);

b2) ausência de processo licitatório, contratação por dispensa emergencial caracterizando falta de planejamento, relativo a serviços voltados a execução do programa de modernização de gestão do sistema educacional de ensino público do Estado do MA, no total de R\$ 17.365.045,99 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º,

da Lei n.º 8.666/1993/ Item 5.3, do Relatório de Informação Técnica n.º 123/2013, UTCGE/NUPEC1/ Item 3.5 do Relatório de Instrução n.º 4131/2017-UTECEX3-SUCEX09) – (multa de R\$ 14.000,00);

b3) ausência de processo licitatório, contratação por dispensa emergencial caracterizando falta de planejamento, relativo a serviços de limpeza e conservação das instalações físicas da Secretaria de Estado da Educação e de suas respectivas Unidades Administrativas e de ensino do Estado, no montante de R\$ 32.582.946,60 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ Item 5.3, do Relatório de Informação Técnica n.º 123/2013, UTCGE/NUPEC1/ Item 3.5 do Relatório de Instrução n.º 4131/2017-UTECEX3-SUCEX09) – (multa de R\$ 18.000,00);

b4) ausência de processo licitatório, contratação por dispensa emergencial caracterizando falta de planejamento, relativo a serviços de fornecimento de alimentação pronta para diversos setores da Secretaria de Estado da Educação, no montante de R\$ 627.300,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ Item 5.3, do Relatório de Informação Técnica n.º 123/2013, UTCGE/NUPEC1/ Item 3.5 do Relatório de Instrução n.º 4131/2017-UTECEX3-SUCEX09) – (multa de R\$ 6.000,00);

b5) despesas realizadas sem o devido processo licitatório referente a serviços de limpeza, conservação e higienização, no montante de R\$ 5.430.491,10 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ Item 2, do Relatório de Informação Técnica n.º 123/2013, UTCGE/NUPEC1/ Item 11.10, do Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Estado/CGE n.º 102/2011-AGAJ/CGE); – (multa de R\$ 12.000,00).

c) condenar o Senhor Anselmo Baganha Raposo, Secretário de Estado de Educação (Período de 20/04 a 16/11/2010), ao pagamento do débito de R\$ 2.940.780,16 (dois milhões, novecentos e quarenta mil, setecentos e oitenta reais e dezesseis centavos) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

c1) pagamentos de despesas em valores superiores ao empenhado, no montante de R\$ 2.810.537,60, referente a Serviços de Vigilância Ostensiva (pagamento efetuado de R\$ 3.810.537,60 e valor empenhado na N/E n.º 18/2010 de R\$ 1.000.000,00). (arts. 60 e 63, 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964/ Item 2, do Relatório de Informação Técnica n.º 123/2013, UTCGE/NUPEC1/ Item 11.15.1, do Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Estado/CGE n.º 102/2011-AGAJ/CGE);

c2) pagamentos de despesas em valores superiores ao empenhado, no montante de R\$ 130.242,56, referente a Serviços de limpeza, higienização e conservação (pagamento efetuado de R\$ 346.140,60 e valor empenhado na N/E n.º 1352/2010 de R\$ 215.898,04. (arts. 60 e 63, 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964/ Item 2, do Relatório de Informação Técnica n.º 123/2013, UTCGE/NUPEC1/ Item 11.15.1, do Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Estado/CGE n.º 102/2011-AGAJ/CGE);

d) aplicar ao responsável, Senhor Anselmo Baganha Raposo, multa no total de R\$ 588.156,03 (quinhentos e oitenta e oito mil, cento e cinquenta e seis reais e três centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1.º, XIV, e 23, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados no Item 2, do Relatório de Informação Técnica n.º 123/2013, UTCGE/NUPEC1/ Item 11.15.1, do Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Estado/CGE n.º 102/2011-AGAJ/CGE);

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c" e "d" deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa aplicada, no montante de R\$ 648.156,03 (60.000,00 + 588.156,03), tendo como devedor o Senhor Anselmo Baganha Raposo;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado no montante de R\$ 2.940.780,16 (dois milhões, novecentos e quarenta mil, setecentos e oitenta reais e dezesseis centavos), tendo como devedor o Senhor Anselmo Baganha Raposo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3869/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Secretaria de Estado da Educação/SEDUC

Responsável: César Henrique Santos Pires - Secretário de Estado da Educação, período de 1/1 a 31/03/2010 (CPF n.º 117.88.6313-15), residente na Rua V-09, n.º 15, Parque Shalon, São Luís/MA, CEP 65073-110;

Procurador constituído: José Agnaldo Vasconcelos Santos, CPF n.º 336.815.463-04

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Educação/SEDUC, exercício financeiro de 2010. Julgamento Regular das Contas. Responsabilidade do Secretário de Estado, Senhor César Henrique Santos Pires (Período de 1/01 a 31/03/2010).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 815/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual de gestores da Secretaria de Estado da Educação/SEDUC, de responsabilidade do Secretário de Estado, Senhor César Henrique Santos Pires (Período de 1/01 a 31/03/2010), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, dissentindo do Parecer n.º 607/2017-GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3869/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Secretaria de Estado da Educação/SEDUC

Responsável: Claudio José Trinchão Santos - Secretário de Estado da Educação, período de 06/04 a 20/04/2010 (CPF n.º 326.952.095-68), residente na Rua Arlindo Menezes, n.º 56, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65074-280;

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Educação/SEDUC, exercício financeiro de 2010. Julgamento Regular das Contas. Responsabilidade do Secretário de Estado, Senhor Claudio José Trinchão Santos (Período de 6/04 a 20/04/2010).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 816/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual de gestores da Secretaria de Estado da Educação/SEDUC, de responsabilidade do Secretário de Estado, Senhor Claudio José Trinchão Santos (Período de 6/04 a 20/04/2010), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, dissentindo do Parecer n.º 607/2017-GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3869/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Secretaria de Estado da Educação/SEDUC

Responsável: Ivana Aparecida Colvara de Sousa - Secretária Adjunta de Planejamento, Período de 17/11 a 31/12/2010 (CPF n.º 340.061.336-34), residente na Rua Mitra, n.º 18, Renascença I, São Luís/MA, CEP 65075-770;

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Educação/SEDUC, exercício financeiro de 2010. Julgamento Regular das Contas. Responsabilidade da Secretária Adjunta de Planejamento e Orçamento, Senhora Ivana Aparecida Colvara de Sousa (Período de 17/11 a 31/12/2010).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 817/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual de gestores da Secretaria de Estado da Educação/SEDUC, de responsabilidade da Secretária Adjunta de Planejamento e Orçamento, Senhora Ivana Aparecida Colvara de Sousa (Período de 17/11 a 31/12/2010), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do

TCE-MA, dissentindo do Parecer n.º 607/2017-GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3869/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Secretaria de Estado da Educação/SEDUC

Responsável: Luís Fernando Araújo da Silva - Secretário de Estado da Educação, período de 20/04 a 16/11/2010 (CPF n.º 252.980.383-87), Rua 17, Quadra 2, n.º 16, Planalto Vinhais II, São Luís/MA, CEP 65074-191;

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Educação/SEDUC, exercício financeiro de 2010. Julgamento Regular das Contas. Responsabilidade do Secretário Adjunto de Gestão Institucional, Senhor Luís Fernando Araújo da Silva (Período 26/04 a 31/12/2010).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 818/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual de gestores da Secretaria de Estado da Educação/SEDUC, de responsabilidade do Secretário Adjunto de Gestão Institucional, Senhor Luís Fernando Araújo da Silva (Período 26/04 a 31/12/2010), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, dissentindo do Parecer n.º 607/2017-GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3869/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Secretaria de Estado da Educação/SEDUC

Responsável: Olga Maria Lenza Simão - Secretária de Estado da Educação, período de 16/11 a 31/12/2010 (CPF n.º 184.427.301-68), residente na Rua das Mitras, n.º 21, Ap. 501, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-770;

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Educação/SEDUC, exercício financeiro de 2010. Julgamento Regular das Contas. Responsabilidade da Secretária de Estado, Senhora Olga Maria Lenza Simão (Período de 16/11 a 31/12/2010)

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 819/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual de gestores da Secretaria de Estado da Educação/SEDUC, de responsabilidade da Secretária de Estado, Senhora Olga Maria Lenza Simão (Período de 16/11 a 31/12/2010), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, dissentindo do Parecer n.º 607/2017-GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3869/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Secretaria de Estado da Educação/SEDUC

Responsável: Raimundo Nonato Negreiros Vale - Secretário Adjunto de Gestão Institucional, período de 1/1 a 17/04/2010 (CPF n.º 001.856.553-00), residente na Rua 03, n.º 12, Jardim de Fátima, Cruzeiro do Anil, São Luís/MA, CEP 65073-110;

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Educação/SEDUC, exercício financeiro de 2010. Julgamento Regular das Contas. Responsabilidade do Secretário Adjunto de Gestão Institucional, Senhor Raimundo Nonato Negreiros Vale (Período de 1/01 a 17/04/2010).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 820/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual de gestores da Secretaria de Estado da Educação/SEDUC, de responsabilidade do Secretário Adjunto de Gestão Institucional, Senhor Raimundo Nonato Negreiros Vale (Período de 1/01 a 17/04/2010), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal,

art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, dissentindo do Parecer n.º 607/2017-GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3927/2011 - TCE/MA apensado ao processo 3918/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de São Francisco do Maranhão/MA

Responsável: Maurício Cardoso e Silva - Prefeito, no período de 01/01 a 31/07/2010 (CPF n.º 646.410.233-87, residente na Rua Dr. Soares de Quadros, n.º 42, Centro, São Francisco do Maranhão, CEP 65.650-000

Recorrente: Francisco Ademar dos Santos - Prefeito, no período de 01/08 a 31/12/2010 (CPF n.º 328.022.693-72), residente na Rua Senador Bernardino Viana, s/n, Centro, São Francisco do Maranhão, CEP 65.650-000

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2440/OS-9; Anna Ellen Meneses Oliveira, CRC/MA 010942/04; Moises Alves dos Anjos, CPF n.º 038.060.553-86; Antonio Francisco Paulino Moreira, CRC/TO n.º 2040/07; Antonio Gonçalves Marque Filho, OAB/MA 6527; Kaio Fellype Gonçalves da Silva, CPF n.º 036.092.263-58; Moaci Sipaubá Coelho Filho, CRC/TO n.º 3808/P; Patrícia Pereira Ribeiro, CPF n.º 029.600.973-35; Wanderson Tavares Mendes, CPF n.º 013.007.593-05

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 760/2016

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito, Senhor Francisco Ademar dos Santos, responsáveis pelo FUNDEB de São Francisco do Maranhão, no período de 01/08 a 31/12/2010.

Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 760/2016. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Alteração parcial do Acórdão PL-TCE n.º 760/2016, para julgamento regular com ressalvas, das contas. Redução de multa. Envio à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 853/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de São Francisco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Ademar dos Santos, Prefeito no período de 01/08 a 31/12/2010, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 756/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 346/2017/GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar a decisão contida no Acórdão PL-TCE n.º 760/2016, julgando regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de São Francisco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Ademar dos Santos, no período de 01/08 a 31/12/2010, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- d) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE n.º 760/2016, reduzindo o valor da multa para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) aplicada ao Senhor Francisco Ademar dos Santos, Prefeito no período de 01/08 a 31/10/2010, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas remanescentes, apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 1137/2012 e no Acórdão PL-TCE/MA n.º 760/2016, a seguir:
- d1) ausência de processo licitatório referente à aquisição de materiais permanentes, no valor de R\$ 22.034,50 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.4.5.3.a.1.1, do RIT n.º 1137/2012, e alínea "b1", do Acórdão PL-TCE/MA n.º 760/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);
- d2) ausência de processo licitatório, concernente à aquisição de carteiras escolares, no valor de R\$ 38.350,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.4.5.3.1.1.2, do RIT n.º 1137/2012, e alínea "b2", do Acórdão PL-TCE/MA n.º 760/2016) - (multa R\$ 2.000,00);
- d3) ausência de processo licitatório, referente à reforma de unidades escolares, no valor de R\$ 23.300,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.4.5.3.a.1.3, do RIT n.º 1137/2012, e alínea "b3", do Acórdão PL-TCE/MA n.º 760/2016) – (multa R\$ 2.000,00);
- e) manter a determinação de aumento do débito decorrente da alínea "d" deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) manter o envio à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) tendo como devedor o Senhor Francisco Ademar dos Santos, Prefeito no período de 01/08 a 31/12/2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

PAUTA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 25 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 3692/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM

Responsável: DORIS DE FÁTIMA RIBEIRO PEARCE

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

Observação: Processos apensados: 3694/2011 (FMS); 3697/2011 (FMAS); 3698/2011 (FUNDEB).

SUSPENSO NA SESSÃO DE 27/09/2017.

2 - PROCESSO Nº 2321/2011 - RECURSO DE REVISÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES PEREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 09/08/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR).

3 - PROCESSO Nº 4641/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO ROBERTO

Responsável: JERRY ADRIANY RODRIGUES NASCIMENTO

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338

Advogado: Antônio Guedes de Paiva Neto - OAB/MA 7180

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VISTA À PROCURADORA FLAVIA GONZALEZ LEITE NA SESSÃO DE 27/09/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR).

4 - PROCESSO Nº 3618/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES

Responsável: LUCIANA MARÃO FÉLIX

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB/PI 14618-A

Advogado: Katiana dos Santos Alves - OAB/MA 15859

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

5 - PROCESSO Nº 3821/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Responsável: JUVENAL LEITE DE OLIVEIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

6 - PROCESSO Nº 3825/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Responsável: JUVENAL LEITE DE OLIVEIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - FMAS.

7 - PROCESSO Nº 2731/2014 - RECURSO DE REVISÃO

GABINETE CIVIL DE GOVERNADOR NEWTON BELO

Responsável: FRANCIMAR MARCULINO DA SILVA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

Observação: RECURSO DE REVISÃO.

8 - PROCESSO Nº 6639/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SES - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Responsável: MARCOS ANTONIO BARBOSA PACHECO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 10566/2002 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO DO MARANHÃO

Responsável: LUÍS HENRIQUE DE NAZARÉ BULCÃO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

10 - PROCESSO Nº 2918/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
GABINETE DO PREFEITO DE TUFILÂNDIA

Responsável: MARINALVA MADEIRO NEPONUCENA SOBRINHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA 8063-A

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

11 - PROCESSO Nº 3907/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ICATU

Responsável: JOSE ERROL FLYNN OLIVEIRA JUNIOR

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida – OAB/MA 8252

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099

Advogado: Gabriella Martins Reis - OAB/MA 9758

Advogado: Nathália Fernandes Arthuro - OAB/MA 7190

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

12 - PROCESSO Nº 5466/2011 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
GABINETE DO PREFEITO DE DOM PEDRO

Responsáveis: JOSÉ DE RIBAMAR COSTA FILHO, MARIA ARLENE BARROS COSTA e TELMA
PINHEIRO RIBEIRO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: José Henrique Cabral Coaracy - OAB/MA 912

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

13 - PROCESSO Nº 3203/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GODOFREDO VIANA

Responsável: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS DE MATOS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

14 - PROCESSO Nº 3338/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PAULINO NEVES

Responsáveis: CLAUDIANA SANTOS CANTANHEDE, EDIMAR RODRIGUES CANTANHEDE e
RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8130

Advogado: Sâmara Santos Noletto - OAB/MA 12996

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

15 - PROCESSO Nº 3575/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE DUQUE BACELAR

Responsáveis: DOMINGOS LOPES NASCIMENTO FILHO e FRANCISCO FLÁVIO LIMA FURTADO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

16 - PROCESSO Nº 3732/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAMBAÍBA

Responsáveis: DEA CRISTINA DA SILVA MIRANDA e ERCELYDA COSTA RIBEIRO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

17 - PROCESSO Nº 3752/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
GABINETE DO PREFEITO DE SAMBAÍBA

Responsável: DEA CRISTINA DA SILVA MIRANDA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

18 - PROCESSO Nº 6611/2013 - REPRESENTAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JUNIOR

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

19 - PROCESSO Nº 3425/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ

Responsável: JOSE ANTONIO LEAL FERREIRA, JOSÉ MARIA PEREIRA e MERCIAL LIMA DE
ARRUDA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 20/09/2017 (APÓS
APRESENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR).

20 - PROCESSO Nº 3427/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ

Responsáveis: LENILCE MARIA SÁ FORTE DE ARRUDA e MERCIAL LIMA DE ARRUDA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 20/09/2017 (APÓS
APRESENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR).

21 - PROCESSO Nº 3428/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ

Responsável: MERCIAL LIMA DE ARRUDA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 20/09/2017 (APÓS
APRESENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR).

22 - PROCESSO Nº 1230/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO

DIRETA**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ**

Responsável: MERICIAL LIMA DE ARRUDA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 20/09/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR).

23 - PROCESSO Nº 3174/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE MATA ROMA

Responsável: CARMEM SILVA LIRA NETO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Paulo Humberto Freire C. Branco – OAB/MA 7488

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

24 - PROCESSO Nº 3741/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO

DIRETA**GABINETE DO PREFEITO DE JUNCO DO MARANHÃO**

Responsável: ILTAMAR DE ARAUJO PEREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

25 - PROCESSO Nº 4393/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA

Responsável: TEREZINHA DE JESUS AQUINO MOTA CRUZ

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - FMS.

26 - PROCESSO Nº 4404/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA

Responsável: KÁRITA DE GUADALUPE DA SILVA GOMES

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - FMAS .

27 - PROCESSO Nº 4409/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA

Responsável: CARLOS ALVES DE OLIVEIRA NETO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - FUNDEB.

28 - PROCESSO Nº 3931/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO MUNICIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAGO DOS RODRIGUES

Responsável: BETILENE MARTINS MEIRELES, VALDEMAR SOUSA ARAUJO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Antonio Augusto Sousa Advogados Associados - OAB/MA 155

Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4847

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho - OAB/MA 8310

Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto - OAB/MA 7636

29 - PROCESSO Nº 4446/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS POLITICOS

Responsável: HILDO AUGUSTO DA ROCHA NETO, RICARDO ANTONIO ARCHER e RICARDO
CEPPAS ARCHER

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Emmanuel Almeida Cruz – OAB/MA 3806

Advogado: Roberth Seguins Feitosa - OAB/MA 5284

Advogado: Tadeu de Jesus e Silva Carvalho - OAB/MA 2905

Observação: SUSPENSO NA SESSÃO DE 04/10/2017.

30 - PROCESSO Nº 3958/2016 - RECURSO DE REVISÃO

GABINETE DO PREFEITO DE RIACHÃO

Responsável: JOAO SANTOS BRAGA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10724

Advogado: Hilquias Cunha Ferreira - OAB/MA 2782-E

Observação: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA
SESSÃO DE 22/03/2017 (ANTES DO VOTO DO RELATOR).

31 - PROCESSO Nº 2574/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA
CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ GRANDE

Responsável: ERASMO CARLOS DO NASCIMENTO SAMPAIO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 443/2015,
emitido sobre as contas anuais da Câmara Municipal de Igarapé Grande, exercício financeiro de 2009.
SUSPENSO NA SESSÃO DE 04/10/2017.

32 - PROCESSO Nº 3656/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO

Responsável: ERIVALDO MARINHO DE AGUIAR

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Pollyanna Prado Macêdo Soares - OAB/MA 9055

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

33 - PROCESSO Nº 3818/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
GABINETE DO PREFEITO DE URBANO SANTOS

Responsável: ALDENIR SANTANA NEVES

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

34 - PROCESSO Nº 6633/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
GABINETE DO PREFEITO DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO

Responsável: DOMÍCIO GONÇALVES DA SILVA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

35 - PROCESSO Nº 7548/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
GABINETE DO PREFEITO DE PARNARAMA

Responsável: RAIMUNDO SILVA RODRIGUES DA SILVEIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

36 - PROCESSO Nº 9452/2017 - REPRESENTAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsável: JEFFERSON MILER PORTELA E SILVA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

37 - PROCESSO Nº 3276/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR ARCHER

Responsável: RAIMUNDO NONATO LEAL

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO NA SESSÃO DE 20/09/2017.

38 - PROCESSO Nº 3278/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR ARCHER

Responsável: RAIMUNDO NONATO LEAL

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO NA SESSÃO DE 20/09/2017.

39 - PROCESSO Nº 3283/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR ARCHER

Responsável: RAIMUNDO NONATO LEAL

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO NA SESSÃO DE 13/09/2017.

40 - PROCESSO Nº 2983/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE

Responsáveis: ANTONIO DA CONCEICAO SANCHES, CELINA LINHARES DE AMORIM, DELVAIR RAIMUNDA PEREIRA SOUSA, EDIVALDA DELMONTES FEITOSA BONFIM e JOSE LOURENÇO BONFIM JUNIOR

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10724

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88

Observação: APENSADOS: Processo nº 8029/2011/FMS; Processo nº 8022/2011/FMAS; Processo nº 8023/2011/FUNDEB; RESPONSÁVEIS: Administração direta: José Lourenço Bonfim Júnior (Prefeito) e Antonio da Conceição Sanches (Secretário de Obras); FMAS: Edivalda Delmontes Feitosa Bomfim (Secretário de Trabalho e Ação Social); FUNDEB: Delvair Raimunda Pereira Feitosa (Secretário de Educação); FMS: José Lourenço Bomfim Junior (Prefeito) e Celina Linhares de Amorim (Secretário de Saúde).

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 26/7/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR).

41 - PROCESSO Nº 3511/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA**GABINETE DO PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO****Responsável: FRANCISCO BOSCO DO NASCIMENTO, LUZIA BOTELHO DA SILVA, LUZIVETE BOTELHO DA SILVA****Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis****Relator: Osmário Freire Guimarães****Não há representantes legais****Observação: Administração Direta (Responsáveis: Luzivete Botelho da Silva e Francisco Bosco do Nascimento); FMS (proc. 3508/2011 - apensado - Responsáveis: Luzivete Botelho da Silva e Francisco Bosco do Nascimento); FUNDEB (Proc. nº 3510/2011 - apensado - Responsáveis: Luzivete Botelho da Silva e Francisco Bosco do Nascimento); FMAS (Proc. nº 3505/2011 - Apensado - Responsáveis: Luzivete Botelho da Silva e Luzia Botelho da Silva).****42 - PROCESSO Nº 4258/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO****GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ****Responsável: SERGIO RICARDO DE ALBUQUERQUE BOGEA****Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis****Relator: Osmário Freire Guimarães****Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338****Procurador: Paulo Cesar Pereira de Assunção - CPF 238.614.953-68****Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO****SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 11/10/2017.****43 - PROCESSO Nº 3403/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS****FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MATINHA****Responsáveis: ELDO JORGE EVERTON CUNHA e EMANOEL RODRIGUES TRAVASSOS****Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite****Relator: Osmário Freire Guimarães****Não há representantes legais****44 - PROCESSO Nº 3404/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO DE MATINHA****Responsáveis: ELDO JORGE EVERTON CUNHA e EMANOEL RODRIGUES TRAVASSOS****Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite****Relator: Osmário Freire Guimarães****Não há representantes legais****45 - PROCESSO Nº 3088/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA****SERVIÇO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS DE CAXIAS****Responsáveis: CARLOS ALBERTO MARTINS DE SOUSA e RAIMUNDO COELHO SOARES JÚNIOR****Ministério Público: Sem manifestação****Relator: Osmário Freire Guimarães****Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307****Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida – OAB/MA 8252****Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837****Advogado: Nathália Fernandes Arthuro - OAB/MA 7190****Advogado: Marconi Dias Lopes Neto (LICENCIADO) - OAB/MA 6550****Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.****46 - PROCESSO Nº 2016/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****GABINETE DO PREFEITO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS****Responsável: LAURACI MARTINS DE OLIVEIRA****Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira****Relator: Osmário Freire Guimarães****Não há representantes legais****47 - PROCESSO Nº 2042/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO

Responsável: JONATAS ALVES DE ALMEIDA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

48 - PROCESSO Nº 7688/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

Responsável: CLAYTON NOLETO SILVA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Observação: CONVENIENTE: MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO NORTE.

49 - PROCESSO Nº 8578/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

Responsável: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Observação: CONVENIENTE: GRUPO GAYVOTA MA.

50 - PROCESSO Nº 12382/2016 - REPRESENTAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE

Responsável: JOSE MARTINHO DOS SANTOS BARROS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

51 - PROCESSO Nº 1564/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ

Responsável: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS BARROS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

52 - PROCESSO Nº 3360/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE TIMBIRAS

Responsável: DIRCE MARIA COELHO XAVIER ARAUJO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

53 - PROCESSO Nº 1860/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU

Responsável: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130

Procurador: Sâmara Santos Noleto - CPF 641.716.123-49

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho CPF 002.471.093-80

Procurador: Joanathas Langeni César - CPF 015.233.353-35

Procurador: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - CPF 291.587.348-80

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

54 - PROCESSO Nº 2650/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE CIVIL DE BOM JARDIM

Responsável: ANTONIO ROQUE PORTELA DE ARAÚJO

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Welger Freire dos Santos - OAB/MA 4534

Advogado: Raimundo Nonato Ribeiro Neto – OAB/MA 4921

Advogado: Abdon Clementino de Marinho – OAB/MA 4980

Advogado: Wirajane Barros de Santana - OAB/MA 8004

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

55 - PROCESSO Nº 2651/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE CIVIL DE BOM JARDIM

Responsável: ANTONIO ROQUE PORTELA DE ARAÚJO

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Welger Freire dos Santos – OAB/MA 4534

Advogado: Raimundo Nonato Ribeiro Neto – OAB/MA 4921

Advogado: Abdon Clementino de Marinho – OAB/MA 4980

Advogado: Wirajane Barros de Santana - OAB/MA 8004

Observação: Dois embargos de declaração: Processo nº 2651/2010 (adm direta) e Processo nº 2652/2010 FMS DE BOM JARDIM (apensado).

56 - PROCESSO Nº 4394/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU

Responsáveis: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, FRANCISCA FERREIRA VAZ JARDIM e ISABEL VITÓRIA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho CPF 002.471.093-80

Procurador: Sâmara Santos Noleto CPF 641.716.123-49

Procurador: Joanathas Langeni César - CPF 015.233.353-35

Procurador: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - CPF 291.587.348-80

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

57 - PROCESSO Nº 4398/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU

Responsáveis: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA e ISABEL VITÓRIA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho CPF 002.471.093-80

Procurador: Sâmara Santos Noleto CPF 641.716.123-49

Procurador: Joanathas Langeni César - CPF 015.233.353-35

Procurador: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - CPF 291.587.348-80

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

58 - PROCESSO Nº 4399/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU

Responsáveis: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, ISABEL VITÓRIA FERREIRA e IVANILDO SANTOS DOS SANTOS

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho CPF 002.471.093-80

Procurador: Sâmara Santos Noleto CPF 641.716.123-49

Procurador: Joanathas Langeni César - CPF 015.233.353-35

Procurador: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - CPF 291.587.348-80

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

59 - PROCESSO Nº 4403/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU

Responsáveis: ANTONIO LUÍS ALVES DE BRITO e MAGDONEL VALERO MARTINS

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8130

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho CPF 002.471.093-80

Procurador: Sâmara Santos Noletto CPF 641.716.123-49

Procurador: Joanathas Langeni César - CPF 015.233.353-35

Procurador: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - CPF 291.587.348-80

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

60 - PROCESSO Nº 4406/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU

Responsáveis: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, ISABEL VITÓRIA FERREIRA e JOAO BENEDITO DOS SANTOS

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8130

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho CPF 002.471.093-80

Procurador: Sâmara Santos Noletto CPF 641.716.123-49

Procurador: Joanathas Langeni César - CPF 015.233.353-35

Procurador: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - CPF 291.587.348-80

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

61 - PROCESSO Nº 3666/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Responsável: HELIO BATISTA DOS SANTOS

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5677

Advogado: Talissa Rabelo Moraes - OAB/MA 12952

Advogado: Maria das Neves Fortes Teixeira - OAB/MA 12958

Advogado: Olívia Albino de Alencar - OAB/MA 13097

Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB/PI 14618-A

Advogado: Katiana dos Santos Alves - OAB/MA 15859

Procurador: Katiana dos Santos Alves - CPF 054.130.203-50

Procurador: Alana América Henrique de Carvalho - CPF 016.811.293-02

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

62 - PROCESSO Nº 3158/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

CHEFIA DO EXECUTIVO DE VITORINO FREIRE

Responsável: JOSE RIBAMAR RODRIGUES

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

63 - PROCESSO Nº 5442/2017 - SOLICITAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS

Responsáveis: CREGINALDO RODRIGUES DE ASSIS e FRANCISCO WALTER FERREIRA SOUSA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Humberto H. V. Teixeira Filho - OAB/MA 6645

64 - PROCESSO Nº 6074/2017 - SOLICITAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS

Responsáveis: CREGINALDO RODRIGUES DE ASSIS e FRANCISCO WALTER FERREIRA SOUSA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Humberto H. V. Teixeira Filho – OAB/MA 6645

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 20 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Pleno

Primeira Câmara

Processo nº 459/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Antônio Alves de Moraes

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Transferência para Reserva Remunerada, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, o Senhor José Antônio Alves de Moraes, Subtenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1.090/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada o Senhor José Antônio Alves de Moraes, Subtenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 2.517/2015, de 09 de dezembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1031/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 14179/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiário (a): José Ribamar Teles do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a José Ribamar Teles do Nascimento, beneficiário de Maria das Saletes Seixas Nascimento, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1096/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a José Ribamar Teles do Nascimento beneficiário de Maria das Saletes Seixas Nascimento, ex-servidora da Secretaria Municipal de Educação,

outorgada pela Portaria nº 147 de 26 de outubro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1054/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5374/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria da Graça Gomes de Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Sra. Maria da Graça Gomes de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1091/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária da Sra. Maria da Graça Gomes de Sousa, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 154, de 13 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 1051/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 688/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário: Maria de Fátima Gomes da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Sra. Maria de Fátima Gomes da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1095/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária da Sra. Maria de Fátima Gomes da Silva, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2401, de 01 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 1055/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 246/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - MA

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário: Marta Soares de Araújo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Por tempo de contribuição de Marta Soares de Araújo, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1094/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, de Marta Soares de Araújo, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 45.793, de 26 de setembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1048/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registrada referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 12 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães**Relator****Flávia Gonzalez Leite**
Procuradora de Contas

Processo nº 12708/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Conceição de Maria Oliveira de Moraes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Sra. Conceição de Maria Oliveira de Moraes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1093/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária da Sra. Conceição de Maria Oliveira de Moraes, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1981, de 06 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 1047/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**Presidente da Primeira Câmara****Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães****Relator****Flávia Gonzalez Leite**
Procuradora de Contas

Processo nº 9334/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria do Socorro Monteles Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Sra. Maria do Socorro Monteles Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1092/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Socorro Monteles Silva, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1313, de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 1049/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o

art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 595/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria do Socorro Alencar Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Alencar Soares, matrícula nº 748202, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1137/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Alencar Soares, matrícula nº 748202, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo ato n.º 2410/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 231, do dia 15 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 946/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 617/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Yonara de Jesus Malheiros Salazar

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Yonara de Jesus Malheiros Salazar, matrícula nº 366591, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1138/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Yonara de Jesus Malheiros Salazar, matrícula nº 366591, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo ato nº 2442/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 231, do dia 15 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu Parecer n.º 947/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 667/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Luiza Lima dos Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Luiza Lima dos Reis, matrícula nº 716373, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1139/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Luiza Lima dos Reis, matrícula nº 716373, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 2390/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 231, do dia 15 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 868/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário

Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 753/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Roberto Corrêa de Faria Tavares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Roberto Corrêa de Faria Tavares, matrícula nº 348631, no cargo de Comissário de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1140/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Roberto Corrêa de Faria Tavares, matrícula nº 348631, no cargo de Comissário de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo ato nº 2465/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 231, do dia 15 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu Parecer n.º 879/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 1905/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Lucemir Araújo Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Lucemir Araújo Gonçalves, matrícula nº 188979, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação,

Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1141/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Lucemir Araújo Gonçalves, matrícula nº 188979, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo ato n.º 2545/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 234, do dia 18 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 949/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8235/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Luis Pereira

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Por Morte. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 932/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte, sem paridade, concedida a José Luis Pereira, viúvo da ex-segurada Maria da Paixão Brito Pereira, matrícula nº 101634, aposentada no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe Especial, Referência 11, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, falecida em 06/02/2015, outorgada pelo Ato de 03 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 838/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva..

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de Agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente, em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas